PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8034902-90.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: WELLINGTON PEREIRA NORONHA e outros Advogado (s): ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA Advogado (s): **ACORDÃO** HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO PENALMENTE TÍPICO. TRANCAMENTO QUE SÓ SE ADMITE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. TESE FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. APARELHO CELULAR OBJETO DE APREENSÃO ENCONTRADO DENTRO DA MOCHILA PESSOAL DO PACIENTE. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES AO PROCEDIMENTO POLICIAL PADRÃO PARA ACONDICIONAMENTO E PERÍCIA DE OBJETOS APREENDIDOS. HABEAS CORPUS DENEGADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8034902-90.2021.8.05.0000 da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante o bel. ANTÔNIO ROBERTO LEITE MATOS e como paciente WELLINGTON PEREIRA NORONHA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA de Marco de 2022. BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034902-90.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: WELLINGTON PEREIRA NORONHA e outros Advogado (s): ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA Advogado (s): RELATÓRIO 0 bel. ANTÔNIO ROBERTO LEITE MATOS ingressou com habeas corpus em favor de WELLINGTON PEREIRA NORONHA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Especializada da Comarca de Salvador/BA, com o objetivo de trancar ação penal deflagrada contra o paciente. Relatou que "o Paciente, que é escrivão da Polícia Civil, foi denunciado em 2 de outubro de 2019 por, supostamente, no dia 27 de agosto de 2019 estar em posse do aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo Smart Galaxy A7, 64 GB, de cor azul". Afirmou ainda que "o Paciente não tem qualquer relação com a utilização do aparelho, já que estava na posse do Sr. Aurelino e sua companheira, não tendo o Sr. Wellington qualquer ingerência sobre esse fato". Asseverou a inexistência de justa causa para a ação penal, alegando a atipicidade da conduta no que tange ao delito capitulado no art. 312, do Código Penal. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, requerendo, ainda, que a ordem fosse confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a inicial. A liminar foi indeferida (id. 20139542) As informações judiciais foram apresentadas (id. 21762383). A Procuradoria de Justiça, em opinativo de id. 22378862 da lavra da ilustre Dra. Áurea Lucia Souza Sampaio Loepp, pugnou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 18 de fevereiro de Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034902-90.2021.8.05.0000 0rgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WELLINGTON PEREIRA NORONHA e outros Advogado (s): ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS **IMPETRADO:** Advogado (s): 1 VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA V0T0 Trata-se de habeas corpus impetrado com o fito de trancamento ação penal deflagrada

contra o paciente WELLINGTON PEREIRA NORONHA, alegando-se, em síntese, a inexistência de indícios de autoria delitiva e de justa causa para o exercício da ação penal. Segundo consta das informações prestadas, "o Ministério Público ofereceu denúncia contra Wellington Pereira Noronha, como incurso nas penas do art. 312, do Código Penal, no dia 02 de outubro de 2019 (fls. 01/04)". Inicialmente, insta pontuar que a admissão do habeas corpus como o meio processual idôneo para analisar a tese de que inexistem indícios suficientes de autoria, exige, sob pena de se promover o revolvimento do conjunto fático probatório para averiguar a procedência do argumento suscitado na impetração, a existência de prova préconstituída suficientemente convincente da citada alegação, o que não se observa no caso presente, como se depreende da análise do mérito do writ. Temos, deste modo, no que tange ao pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa, da análise do teor da Denúncia, que o Parquet expôs os fatos criminosos, com as suas circunstâncias, tipificou o delito imputado ao Acusado, delimitando a sua participação no crime em apuração e apresentou o rol de testemunhas do fato. O trancamento da ação penal, como pretendido na exordial do mandamus, somente pode ser autorizado, em sede de habeas corpus, em hipóteses excepcionais, nas quais restem demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causas de extinção da punibilidade ou a ausência absoluta de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se verifica neste momento inicial da ação penal. Nesse sentido as lições de Júlio Fabbrini [...] somente se justifica a concessão do habeas corpus por falta de justa causa para a ação penal quando é ela evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação (in Código de Processo Penal Interpretado, 7a. Ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 842). Da mesma forma, o professor Guilherme de Souza Nucci afirma que "o deferimento de habeas corpus para trancar ação penal é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevido o ajuizamento da ação". (in Habeas Corpus. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 101). A jurisprudência mansa e pacífica dos tribunais EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM pátrios corrobora esse posicionamento: HABEAS CORPUS. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IDONEIDADE DA PECA ACUSATÓRIA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. O trancamento da ação penal só é viável por meio de habeas corpus em casos excepcionais, quando for evidente a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa. 2. A denúncia observou todas as exigências formais do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Não está demonstrada excepcionalidade apta a justificar o trancamento da ação penal. 4. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 203282 RS 0055858-92.2021.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 20/09/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/10/2021) (grifos acrescidos). EMENTA: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DO EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. 0 trancamento do exercício da ação penal somente se dá em hipótese excepcional, quando, sem necessidade de incursão probatória, é inequívoca a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, a presença de alguma causa extintiva da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, de tal gravidade que impeça a compreensão da imputação e, portanto, a ampla defesa. 2. As condições

para o exercício da ação têm natureza processual e não dizem respeito ao seu mérito. Na oportunidade do recebimento da denúncia, realiza-se análise hipotética sobre os fatos narrados, a partir da prova da existência do crime e de indícios que sinalizem, de modo suficiente, ter sido o réu o autor da infração penal. Tudo isso sem incursão vertical sobre os elementos de informação disponíveis, porquanto a cognição é sumária e limitada. 3. Não há prova plena sobre a falta de justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo. O recebimento da denúncia não foi proferido, exclusivamente, com fundamento nas declarações de colaboradores, em confronto com o que dispõe o art. 4º, § 16, II, da Lei 12.850/2013. Outros elementos extrínsecos sinalizam que a narrativa acusatória não é temerária e o habeas corpus não comporta incursão no material probatório para acertamento dos fatos, o que deve ocorrer perante o juiz natural da causa, sob contraditório. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 543683 RJ 2019/0331768-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2021) (grifos acrescidos). Os documentos apresentados com a exordial deste writ apontam para a existência de indícios da prática de possível ilícito penal, devendo, desse modo, dar-se prosseguimento ao feito, uma vez que prevalece, nesta fase, o princípio do in dubio pro societate, mostrando-se incabível e prematuro o trancamento da ação penal pleiteado na impetração, conforme entendimento iurisprudencial abaixo colacionado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. INVIABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IDONEIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. NÃO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. I — O trancamento da ação penal só é viável por meio de habeas corpus em casos excepcionais, quando for evidente a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa. Precedentes. II — A denúncia observou todas as exigências formais do art. 41 do CPP. III — Para o acolhimento da tese defensiva — ausência de lastro probatório mínimo para o oferecimento da denúncia —, seria indispensável o reexame de todo conjunto fático-probatório que levou ao recebimento da denúncia oferecida contra a agravante, fato esse inviável na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória. IV — Excepcionalidade apta a justificar o trancamento da ação penal não demonstrada. V — Agravo regimental improvido. (STF - HC: 187306 MG 0095856-04.2020.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 09/04/2021). É necessário frisar que não há como sustentar a ausência de justa causa ao manejo da ação penal, quando presentes os requisitos mínimos autorizadores do início da persecução criminal. Na situação presente, a inicial acusatória está respaldada pelos elementos indiciários da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva a impossibilitar o trancamento ab initio da ação penal. Em que pese o Impetrante sustentar que o telefone achado com o Paciente estava com ele para ser submetido à perícia, no caso dos autos, o aparelho apreendido foi encontrado dentro da mochila do acusado, junto com roupas e outros pertences pessoais, não havendo nada que indique o cumprimento dos requisitos fundamentais para procedimento padrão formal no caso de apreensão de objetos produtos de crime, tal como a lavratura de auto de apreensão e expedição de guia para exame pericial, tendo se passado mais de cinquenta dias desde a captura do aparelho sem a formalização de tais

documentos. Conforme se depreende da análise dos documentos juntados aos autos, principalmente a denúncia, o aparelho celular apreendido na posse do Paciente teria sido objeto de roubo ocorrido em 05/07/2019. Neste ponto, não obstante tenha o Impetrante colado no bojo da inicial a imagem de parte de um auto de apreensão de um celular Samsung, datado de 10/07/2019, não há nos autos elementos capazes de comprovar que se trata do mesmo aparelho telefônico apreendido com o Paciente, dado inexistir no referido auto de apreensão o modelo do aparelho ou mesmo o número IMEI do celular em questão. Ademais, insta salientar que as testemunhas ouvidas no inquérito policial, presentes à diligência que culminou na apreensão do aparelho celular, relataram que o Paciente declarou, na ocasião, que não tinha realizado a lavratura do auto de apreensão e nem mesmo a expedição da quia para exame pericial. Vale colacionar trecho do pronunciamento da Procuradoria de Justiça, que opinou pela denegação da ordem: o caderno processual, afere-se que as hipóteses acima relatadas não estão previstas no presente Writ, isso porque, a denúncia fora oferecida a partir da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, pois, de acordo com o quanto narrado na denúncia, o bem fora apreendido em posse do denunciado, inclusive, há provas de que a posse se deu por um período considerado longo e com utilização do mesmo para Dessa forma, não se verifica qualquer aparente proveito próprio. ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, em conformidade com o parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justica